



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.003297/2003-05
Recurso n°	153.169 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-22.740
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	Microsal Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida	5ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: INTEMPESTIVIDADE É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

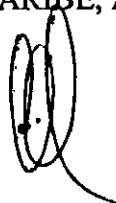
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Decorre este processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl.33), apresentado em 31 de agosto de 1999 – processo 13838.000158/99-47 -, referente ao período de apuração de outubro de 1989 a agosto de 1995 (fls. 30/32), e concomitante pleito de compensação com débitos do próprio PIS, da Cofins e do IRPJ (fls. 34/38).

2. Apreciando aquele processo, a autoridade não reconheceu o direito creditório, sob a alegação de que, em relação aos pagamentos efetuados até 31 de agosto de 1994, o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta que o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC 7/70, em seu parágrafo único, já havia sido revogado pela Lei 7.691, de 1988, não existindo, portanto, saldo credor (fls. 44/46).

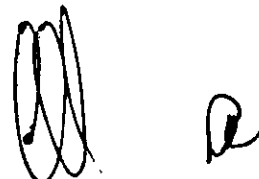
3. Em decorrência, houve por bem a DRF em levar a efeito o lançamento dos créditos tributários compensados pela contribuinte. Assim, nestes autos, exige-se, mediante auto de infração, o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do período de apuração de setembro de 1999, no total de R\$ 57.149,00, estribando-se exclusivamente naquele não reconhecimento de indébito (fls. 6/10). Também foram formalizados os lançamentos relativos à Cofins (processo 13838.000158/99-47) e ao PIS (processo 10830.003295/2003-16) que haviam sido compensados.

4. Cientificada do lançamento, no próprio auto de infração, em 27 de maio de 2003, a contribuinte impugnou a exigência fiscal, em 26/06/2003 (fls. 103/104), alegando a improcedência do lançamento, pois teria direito à compensação pretendida, uma vez que, consoante precedentes dos Conselhos de Contribuintes, a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 12.423/2006 (fls. 122/128) negando provimento a pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999



Ementa: COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÉBITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. Correto o lançamento para constituir o crédito tributário relativo a tributo compensado com indébito não reconhecido pela Administração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/08/1995

Ementa: Base de Cálculo. Fato Gerador.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda

Cientificado (fl. 131), a interessada recorreu a este Colegiado (fls. 132/135) com documentos de fls. 136/148, ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

Os autos foram encaminhados por engano ao Segundo Conselho de Contribuintes que emitiu a decisão de fls. 152/154 declinando competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/CPS n.º 12.423/2006) em 05/12/2003, conforme AR de fl. 131. Apresentou recurso a este Conselho em 13/01/2004, conforme carimbo de protocolo à fl 132.

Analisando o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do prazo segue as regras estabelecidas no art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Sendo 05/12/2003 uma sexta-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na segunda-feira, dia 08/12/2003, e foi encerrada terça-feira, dia 06/01/2004.

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (13/01/2004) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72, que assim, estabelece:

Art. 42. São definitivas as decisões:

l- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

